



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35204.000211/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.176 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TOTAL ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/06/2005

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, que foi substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra decisão proferida pela DRF/RECIFE que indeferiu os Pedidos de Restituição do contribuinte, relativos às competências de 12/2004, 05/2005 e 06/2005 (fls. 4086/4103).

Por bem relatar o caso, valho-me do relatório do acórdão de piso, a diante colacionado:

O pedido de restituição foi analisado conjuntamente com aqueles formulados nos seguintes processos, por partilharem os mesmos fundamentos e dizerem respeito às mesmas contribuições (art. 31 da Lei n.º 8.212/91), variando somente o período objeto do pedido:

Processo	Competências
35204.00211/2007-15	12/2004, 05/2005 e 06/2005
35204.00212/2007-60	08, 09, 10 e 11/2004
35204.00213/2007-12	10/2003, 11/2003 e 12/2003
35204.00214/2007-59	07/2003, 08/2003 e 09/2003
35204.00215/2007-01	04/2004, 05/2004, 06/2004 e 07/2004

Pelo despacho decisório nº. 393/2010 (f. 276), com fundamento no parecer fiscal anexo (f. 266/275), o pedido foi deferido parcialmente tendo em vista todos os processos analisados em conjunto.

Cientificado da decisão em 11/01/2011 (f. 288 do processo nº. 35204.00211/2007-15), o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 292/294), em 08/02/2011.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente pelo Acórdão nº 11-43.229- 7.^a Turma da DRJ/REC (fls. 383/387), que declarou a nulidade do despacho decisório nº. 393/2010 por falta de motivação.

Proferida nova decisão, pelo despacho decisório nº 218/2014 (fls. 4086/4103), o pedido de restituição foi integralmente indeferido nos seguintes termos:

- a) Por meio da intimação nº 38/2014 (fls. 396/401), solicitou-se a apresentação de documentação complementar. Dos documentos solicitados, o contribuinte apenas apresentou: os livros Diário de 2003, 2004 e 2005; as folhas de pagamentos de 07/2003, 10/2003, 12/2004, 05/2005 e 06/2005 (as três últimas sem o resumo geral); e contratos com TELPE e TELECEARÁ;
- b) o livro Diário de 2005 apresenta as seguintes falhas: a numeração indicada no termo de abertura não corresponde à numeração das páginas do livro; há intervalos entre as páginas de numeração, como explicado no item 14 do despacho decisório nº 218/2014;

- c) o contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais de aquisição de material/equipamento utilizado na execução do serviço, para fins de apuração da base de cálculo da retenção;
- d) não coincidem os valores das retenções observadas nas notas fiscais, com os declarados em GFIP, nem com os recolhidos;
- e) a base de cálculo da retenção foi, em média, de 31,06% do valor bruto, sendo 68,94% correspondente a materiais/equipamentos. No entanto, o sujeito passivo não comprovou o custo de aquisição dos produtos/equipamentos. Os valores dos materiais/equipamentos utilizados, apurados na contabilidade, em relação à receita bruta, corresponde a 38,24% em 2003, 28,51% em 2004 e 13,73% em 2005;
- f) diversas notas fiscais dos meses 4 e 12/2004 deixaram de ser escriturados na contabilidade nesses meses, desatendendo ao regime de competência. Deixaram de ser contabilizados R\$ 2.462.434,52;
- g) Em 2004, não houve a escrituração de diversas retenções, e outras retenções foram escrituradas em parcelas. Além disso, os valores líquidos a receber (duplicatas a receber) foram escriturados pelo valor bruto;
- h) não foram localizados os lançamentos contábeis das notas emitidas na competência 05/2005;
- i) Por tudo, restou impossível a apurar o movimento real da mão-de-obra utilizada, pelo que se utilizou o procedimento de aferição indireta, com suporte no art. 33, §6º, da Lei nº 8.212/91, utilizando-se o percentual de 40% sobre a base de cálculo da retenção, com fulcro no art. 450, inciso I, da IN RFB nº 971/2009 para obter a remuneração dos segurados;
- j) Subtraindo-se as contribuições, devidas sobre a remuneração aferida, dos créditos do sujeito passivo, verifica-se que o Requerente não faz jus à restituição originalmente pleiteada no requerimento. Assim, o pedido foi integralmente indeferido e determinada a cobrança do valor já restituído.

Cientificado da decisão, o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 4138/4141, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

Que em função do decurso do prazo assinalado no artigo 150 § 4º do CTN, o Fisco não poderia mais, ao apurar seu crédito, desconsiderar os valores declarados em suas GFIP, em especial aqueles referentes às bases de cálculo, imputando-lhe o ônus do recolhimento do tributo em patamares maiores do que o que havia declarado; e

Que a aferição indireta se justifica quando inviável a apuração efetiva da base de cálculo com vistas a efetuar lançamento tributário.

Como já dito, A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade no que toca ao discutido nestes autos (fls. 4153/41580, com a seguinte ementa:

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/06/2005

RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento maior que o devido, deve ser indeferido o pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Irresignado, apresentou Recurso Voluntário em face do referido acórdão, por meio do qual renovou, *ipsis litteris*, as razões de sua defesa inaugural, conforme se denota de fls. 4167/4170.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

De início, há de se tecer algumas considerações quanto ao processamento da lide em tela. Vamos a elas:

O Despacho Decisório nº 218/2014, do Seort da DRF/RCE tratou dos Pedidos de Restituição aqui acostado e nos dos autos dos processos 35204.000212/2007-60, 35204.000213/2007-12, 35204.000214/2007-59 e 35204.000215/2007-01, conforme inclusive mencionou seu cabeçalho. Confira-se:

Contribuinte:	TOTAL ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº:	02.715.672/0001-09
Processo principal nº:	35204.000211/2007-15
Processos apensados nº:	35204.000212/2007-60, 35204.000213/2007-12, 35204.000214/2007-59 E 35204.000215/2007-01

DESPACHO DECISÓRIO nº 218/2014

Da mesma forma, a Manifestação de Inconformidade apresentada em 02.10.2014 mencionou, no seu topo, o processo como sendo o de nº 35204.000211/2007-15 (estes autos).

Todavia, em função de ambos haverem sido acostados em cópia nos demais processos, a DRJ acabou proferindo acórdãos com o mesmo conteúdo sobre os mesmos fatos e fundamentos trazidos tanto no Despacho Decisório, quanto naquela Manifestação de Inconformidade, mas, todavia, com numerações e datas distintas. Veja-se:

PROCESSO	FLS.	DATA	Nº ACÓRDÃO
35204.000211/2007-15	4153/4158	10.04.2015	11-50.050
35204.000212/2007-60	227/232	10.04.2015	11-50.046
35204.000213/2007/12	274/279	10.04.2015	11-50.047
35204.000214/2007-59	220/225	10.04.2015	11-50.049
35204.000215/2007-01	223/228	15.05.2015	11-50.181

Na sequência, ainda compulsando aqueles autos em apenso, pode-se notar a aparente **não** intimação do contribuinte para ciência dos correspondentes acórdãos, o que não quer dizer, em absoluto, que tenha havido qualquer prejuízo à sua defesa com relação aos Pedidos de Restituição lá formalizados, uma vez que foram, **todos**, tratados por meio de um único Despacho Decisório contra o qual fora interposto o competente recurso, regularmente apreciado pela DRJ, cujo desdobramento está se operando neste processo administrativo.

Assim sendo, penso que a discussão quanto a todos os Pedidos de Restituição abarcado naquele Despacho Decisório esgota-se na presente análise.

Quanto à admissibilidade do presente recurso voluntário, cumpre registrar que a recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 06.07.2015, consoante se denota de fls. 4163 e apresentou, intempestivamente, seu Recurso Voluntário em 06.08.2015 (fls. 4167 e 4177).

Veja-se que como a ciência dera-se no dia 06.07.2015, uma segunda-feira, o prazo começou a fluir no dia 07, expirando-se no dia 05.08.2015, uma quarta-feira, dia anterior à data oposta às fls. 4167.

julho						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

agosto						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					



Ilka Assis
ILKA BARBOSA DE ASSIS
MAT.: 0404000-7
DRF/REC/PE
juntada 06/08/15

À 1ª _ Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Processo n.º 35204000211-2007-15

Processo nº 35204.000211/2007-15
Acórdão n.º **2402-007.176**

S2-C4T2
Fl. 4.185

Nesse sentido, considerando que prazo para apresentação do recurso esgotou-se em 05.08.2015, a teor do artigo 33 do Dec 70.235/72, imperioso o seu não conhecimento na forma do artigo 35 daquele decreto.

Ante o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso dada a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti